# Jornal Oficial

# das Comunidades Europeias

C 330

40° ano

1 de Novembro de 1997

Edição em língua portuguesa

# Comunicações e Informações

Número de informação	Índice	Página
	I Comunicações	
	Comissão	
97/C 330/01	ECU	. 1
97/C 330/02	Auxílios concedidos pelos Estados — C 44/97 (ex NN 78/97) — Espanha (¹)	. 2
97/C 330/03	Comunicação, nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conse lho, relativa ao processo IV/34.796 — Canon/Kodak (¹)	
97/C 330/04	Nomeação dos membros da secção especializada «aquicultura» do Comité Consultivo da Pesca	
97/C 330/05	Notificação prévia de uma operação de concentração [Processo IV/M.1013 — She UK Ltd/Gulf Oil (Great Britain) Ltd] (1)	l . 17
97/C 330/06	Comunicação da Comissão relativa ao cálculo da quota média comunitária de aber tura do mercado da electricidade, definido na Directiva 96/92/CE que estabelec regras comuns para o mercado interno da electricidade	e
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
97/C 330/07	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiv 97/33/CE no que respeita à portabilidade dos números entre operadores e pré-selecção do transportador (¹)	à



#### Ι

(Comunicações)

## **COMISSÃO**

#### ECU (1)

(97/C 330/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

	31. 10. 1997	Outubro (²)	31.	10. 1997	Outubro (²)
Franco belga e		40.004	Marca finlandesa	5,91487	5,89698
Franco luxemburguês	40,6255	40,5894	Coroa sueca	8,56667	8,47984
Coroa dinamarquesa	7,49544	7,49217	Libra esterlina	0,682455	0,686745
Marco alemão	1,96968	1,96767	Dólar dos Estados Unidos	1,14277	1,12032
Dracma grega	310,023	309,904	Dólar canadiano	1,60605	1,55282
Peseta espanhola	166,376	166,076	Iene japonês	137,384	135,511
Franco francês	6,59745	6,60102	Franco suíço	1,59759	1,62592
Libra irlandesa	0,760985	0,762570	Coroa norueguesa	7,97426	7,92649
Lira italiana	1933,64	1927,77	Coroa islandesa	81,2511	80,1144
Florim neerlandês	2,22075	2,21689	Dólar australiano	1,62904	1,55406
Xelim austríaco	13,8641	13,8489	Dólar neozelandês	1,83489	1,76166
Escudo português	201,139	200,441	Rand sul-africano	5,50473	5,28047

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte. Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nos 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(2) De futuro, as médias mensais das taxas de câmbio do ecu são publicadas no fim de cada mês.

<sup>(</sup>¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

#### **AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS**

#### C 44/97 (ex NN 78/97)

#### Espanha

(97/C 330/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)

Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE aos outros Estados-membros e outros interessados relativa aos auxílios às empresas do grupo Magefesa e seus sucessores

Por carta que em seguida se reproduz, a Comissão informou o Governo espanhol da sua decisão de dar início ao processo do nº 2 do artigo 93º.

«Ι

Em 1989, a Comissão adoptou uma decisão negativa relativamente ao auxílio concedido ao grupo Magefesa, produtor de artigos domésticos.

A partir de 1984, a estrutura da Magefesa era constituída por uma rede complexa formada por duas *holding* e um grupo de empresas:

- a holding Magefesa, que incluía a sociedade-mãe, Manufacturas Generales de Ferretería SA (Magefesa), as empresas industriais Cubertera del Norte SA (CUNOSA), Manufacturas Inoxidables Gibraltar SA (MIGSA), Industrias Domésticas SA (INDOSA), Investigación y Desarrollo Udala SA e a empresa Las Mimosas SA (INLAMISA), através da qual a Magefesa detinha participações nas empresas Edificios y Naves Industriales (ENISA) e Tefal Española SA,
- a holding LICASA, que incluía La Industrial Cuchillería Alavesa SA (Licasa Patrimonial SA), Manufacturas Gur SA (GURSA), Alberdi Hermanos SA (ALBERSA) e Licasa Industrial SA,
- além disso, várias empresas do grupo (Magefesa, CUNOSA, MIGSA, INDOSA) constituíam igualmente um grupo comercial, "Agrupación de Empresas Magefesa", através do qual adquiriam as matérias-primas e comercializavam a sua produção.

Até 1983, a Magefesa detinha uma importante parte do mercado espanhol. Após esta data, esta empresa entrou num período de dificuldades financeiras. De acordo com as autoridades espanholas, todos os activos do grupo, incluindo a sua marca comercial, encontravem-se hipotecados em 1983. O volume de negócios desceu de 8 037 milhões de pesetas espanholas em 1984 para 1 979 milhões de pesetas espanholas em 1986. No final desse ano, as perdas atingiram cerca de 15 000 milhões de pesetas es-

panholas, enquanto o valor contabilístico da empresa se cifrava em — 11 000 milhões de pesetas espanholas. A Magefesa encontrava-se à beira da falência.

Para evitar essa situação, a gestão do grupo foi confiada à Gestiber, uma empresa privada de consultoria. Esta sociedade elaborou um programa de acção que previa, entre outras medidas, uma redução dos efectivos do grupo, que contava com 3 100 trabalhadores. A prossecução do programa incluía a concessão de auxílios pelo Governo espanhol e pelos Governos Autónomos (País Basco, Cantábria e Andaluzia), onde se situavam as diferentes empresas da Magefesa.

Estas três Comunidades Autónomas criaram três sociedades intermediárias, a saber, a FICODESA no País Basco, GEMACASA na Cantábria e a Manufacturas DAMMA na Andaluzia, que controlavam a utilização do auxílio e a aplicação do plano e asseguravam que as empresas da Magefesa continuariam em funcionamento evitando que os credores executassem os seus créditos sobre os recursos financeiros e as existências das empresas. Para o efeito, com base no acordo concluído com estas últimas, as empresas intermediárias comercializavam a totalidade da produção da Magefesa, anteriormente adquirida às diferentes empresas do grupo e, simultaneamente, administravam os fundos, matérias-primas e produtos semiacabados necessários às empresas industriais, que lhes eram facultados em função do adiantamento dos trabalhos ou da justificação das despesas.

Em 1987, a Comissão recebeu uma denúncia alegando que a MAGEFESA teria recebido auxílios estatais. Em 1988, a Comissão deu início a um processo nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE. Foram identificados os seguintes auxílios:

- garantias relativas a empréstimos de 1 580 milhões de pesetas espanholas (972 milhões concedidos pela Comunidade Autónoma Basca, 512 milhões pela Comunidade Autónoma da Cantábria e 96 milhões pela Comunidade Autónoma da Andaluzia),
- 2 085 milhões de pesetas espanholas a título de empréstimos em condições favoráveis concedidos pelo Fondo de Garantía Salarial (FOGASA) para o pagamento das indemnizações devidas a trabalhadores despedidos no âmbito do plano de acção. O acordo

subscrito entre a Magefesa e a FOGASA previa o reembolso do empréstimo durante oito anos, em prestações anuais crescentes a uma taxa de juro de 10,5 %. 51 % do capital seria pago nos últimos dois anos e todos os juros vencidos seriam reembolsados com o último pagamento,

— 1 104 milhões de pesetas espanholas (803 milhões da Comunidade Autónoma Basca, 262 milhões da Comunidade Autónoma da Cantábria e 39 milhões da Comunidade Autónoma da Andaluzia) a título de subvenção a título perdido.

A Comissão adoptou uma decisão final negativa em 20 de Dezembro de 1989, pela qual declarou o auxílio incompatível com o mercado comum, uma vez que não respeitava as condições de aplicação das derrogações previstas no nº 3 do artigo 92º A Comissão concluiu que a empresa não possuía um plano de reestruturação que assegurasse a sua viabilidade futura.

Foi solicitado ao Governo espanhol que recuperasse o auxílio nos termos do nº 2 da decisão:

- as garantias de empréstimos de 1 580 milhões de pesetas espanholas deviam ser retiradas,
- o empréstimo em condições favoráveis concedido pelo FOGASA devia ser transformado num crédito em condições de mercado, quer no que se refere à taxa de juro, quer ao reembolso ou, em alternativa, deveria ser adoptada qualquer outra medida adequada que permitisse garantir que os elementos de auxílio seriam integralmente suprimidos,
- a subvenção de 1 104 milhões de pesetas espanholas deveria ser recuperada.

A decisão tornou-se final após dois meses. O Governo espanhol não a contestou.

II

Por cartas de 19 de Junho de 1990, 3 de Agosto de 1990, 13 de Setembro de 1991, 27 de Julho de 1992, 21 de Abril de 1993, 14 de Dezembro de 1993 e 25 de Janeiro de 1994, a Comissão solicitou ao Governo espanhol informações sobre a recuperação dos auxílios incompatíveis tendo o Governo espanhol respondido por cartas de 31 de Julho de 1990, 3 de Agosto de 1990, 9 de Novembro de 1990, 21 de Dezembro de 1990, 23 de Outubro de 1991, 22 de Novembro de 1991, 5 de Outubro de 1992, 7 de Julho de 1993, 10 de Janeiro de 1994 e 8 de Abril de 1994. Após esta data, a Comissão deixou de receber informações sobre a recuperação dos auxílios.

Por ocasião da última carta do Governo espanhol (1994), a situação relativa à recuperação dos auxílios era a seguinte:

- 2 085 milhões de pesetas espanholas concedidos pelo FOGASA a título de empréstimos em condições favoráveis: segundo o Vosso Governo, o FOGASA tinha apenas pago 1 747 milhões de pesetas espanholas dos 2 085 milhões inicialmente previstos. Fora decidido converter o empréstimo num novo empréstimo em condições de mercado.
- Em 1994, data das últimas informações recebidas pela Comissão, o FOGASA recuperara 41 milhões de pesetas espanholas. De acordo com as autoridades espanholas, faltava ainda recuperar 2 145 milhões de pesetas espanholas (1 706 milhões de pesetas de capital e 383 milhões de pesetas de juros, bem como 56 milhões de pesetas de juros relativos a 284 milhões de pesetas de montantes vencidos e ainda não pagos).

Muito embora o FOGASA tivesse conseguido o arresto das marcas comerciais da Magefesa num total de 502 milhões de pesetas espanholas, uma decisão judicial foi favorável a um outro credor (a Segurança Social), decisão que foi objecto de recurso. Além disso, o FOGASA também deduziu oposição num processo a fim de adquirir os activos da Magefesa num total de 104 milhões de pesetas espanholas.

Auxílio do Governo basco (garantias de empréstimos de 972 milhões de pesetas espanholas e subvenções de 803 milhões de pesetas): segundo o Governo espanhol, as autoridades bascas, bem como as duas outras Comunidades Autónomas interessadas, consultaram o Conselho de Estado quanto à forma de recuperar os auxílios concedidos sob a forma de garantias, sem prejudicar os direitos dos credores beneficiários. O Conselho de Estado recomendou a mobilização das garantias e o pagamento aos credores e, em seguida, uma acção contra o devedor. Em conformidade com este parecer, as autoridades bascas, após terem mobilizado as garantias, deram início a um processo no sentido de recuperar os montantes. Em Julho de 1993 tinha já sido iniciado um processo relativamente aos montantes totais em dívida.

No que se refere às subvenções, as autoridades bascas iniciaram em Abril de 1994 um processo no sentido de declarar a sua concessão nula.

Até ao momento, não houve qualquer recuperação real.

- Auxílio do Governo da Cantábria (garantias de empréstimos de 512 milhões de pesetas espanholas e subvenções de 262 milhões de pesetas): de acordo com o Governo espanhol, em 1994 iniciaram-se negociações com os organismos financeiros interessados, com vista a determinar as modalidades de recuperação.
- Auxílio do Governo da Andaluzia (garantias de empréstimos de 96 milhões de pesetas espanholas e subvenções de 39 milhões de pesetas): o Governo espanhol declarou que os beneficiários tinham cessado as suas actividades e que não tinham qualquer trabalhador nem possuíam quaisquer activos. Considerou-se

que os custos do início de um processo judicial eram superiores aos montantes eventualmente recuperados.

III

Em Fevereiro de 1997, a Comissão recebeu sete denúncias contra a Magefesa, alegando que:

- a Magefesa não teria reembolsado os auxílios declarados incompatíveis pela Comissão em 1989,
- em 1994, a INDOSA, a empresa industrial da Magefesa situada no País Basco, tinha sido declarada em falência com continuação em actividade. A partir dessa data, deixou de pagar impostos e contribuições para a Segurança Social, elevando-se o total dos montantes em dívida a 2 000 milhões de pesetas espanholas. No âmbito da falência da INDOSA, foi criada uma nova empresa, a INDOSA Derio SL, que ficou sob a direcção de um dos três administradores judiciais indigitados aquando do processo de falência da INDOSA. A INDOSA Derio SL, que alterou a sua denominação em Maio de 1996 para Compañía de Menaje Doméstico SL, comercializava a produção da INDOSA em falência,
- a INDOSA, cujas vendas ascenderam a 2 500 milhões de pesetas espanholas em 1996, solicitou à FOGASA, ao Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais espanhol e ao Governo da Comunidade Autónoma Basca novos auxílios para financiar uma redução dos efectivos. O Governo basco teria tencionado conceder à INDOSA uma garantia relativa a um empréstimo de 1 000 milhões de pesetas espanholas, destinado a cobrir uma linha de crédito correspondente ao montante que a empresa receberia do Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais e do FOGASA, até ao pagamento efectivo do auxílio.

Os autores da denúncia alegaram que os preços praticados pelas empresas do grupo Magefesa ainda em actividade no mercado eram cerca de 10 % a 70 % inferiores aos dos concorrentes, graças, exclusivamente, à vantagem resultante do não reembolso do auxílio declarado incompatível em 1989 e do facto de as empresas não respeitarem as suas obrigações financeiras e fiscais. Salientaram ainda a consequente distorção da concorrência, bem como o facto de alguns concorrentes terem sido eliminados do mercado, uma vez que lhes era impossível competir nestas condições.

Por carta de 27 de Fevereiro de 1997, a Comissão solicitou ao Governo espanhol uma descrição pormenorizada dos montantes de auxílio recuperados e de eventuais medidas adoptadas para a recuperação (no caso de a recuperação ter sido apenas parcial), bem como informações sobre a actual situação das empresas do grupo Magefesa e a confirmação das alegações apresentadas pelos autores da denúncia relativamente aos novos auxílios de que beneficiou e à sua política de preços. Após este pedido ter sido reiterado em 10 de Abril de 1997, o Governo espa-

nhol respondeu por carta de 23 de Abril de 1997. Em 6 de Junho de 1997, realizou-se uma reunião com o Governo regional basco para examinar a situação da INDOSA.

De acordo com o Governo espanhol, no que se refere ao empréstimo em condições favoráveis concedido pelo FOGASA, não existe qualquer alteração relativamente ao arresto da marca comercial. O processo judicial conduziu, em 1995, a uma decisão favorável, muito embora a sua execução tenha sido suspensa pelo facto de a empresa ser objecto de um processo de falência.

Não existe também qualquer alteração no que se refere ao auxílio concedido pela Comunidade Autónoma Basca, cujas autoridades alegam ter recorrido a todos os meios ao seu alcance para recuperar o auxílio. Efectivamente, a recuperação efectiva dos montantes em dívida foi impedida pela falência dos devedores e pela inexistência de activos não comprometidos.

No que se refere ao auxílio concedido pelo Governo da Comunidade da Cantábria, a GEMACASA, a empresa intermediária constituída na Cantábria para receber e administrar o auxílio concedido à GURSA e à CUNOSA foi incumbida da recuperação. Todavia, esta empresa concluiu que qualquer acção destinada a recuperar os auxílios era inviabilizada pela falência e pela cessação de actividade das empresas, bem como pela inexistência de activos não onerados.

Nesta carta, o Governo espanhol declarou que as informações relativas à recuperação do auxílio pelas autoridades da Andaluzia seriam enviadas brevemente. Todavia, a Comissão não recebeu ainda quaisquer informações a este respeito.

Embora a Comissão tenha solicitado que lhe fosse apresentada uma quantificação dos montantes efectivamente recuperados e por recuperar, não recebeu ainda quaisquer informações.

IV

Apesar de ter solicitado ao Governo espanhol informações claras e completas sobre a situação das diferentes empresas do grupo Magefesa e dos seus potenciais sucessores, a Comissão não recebeu qualquer resposta nesse sentido.

Das informações de que dispõe até à data, bem como das informações prestadas pelos autores da denúncia, afigura-se que a situação é a seguinte:

a) A Gestiber continuou a administrar o grupo Magefesa até 1994, ano em que os trabalhadores das empresas que constituíam a holding Magefesa (uma das duas do grupo) solicitaram que fosse declarada a falência em vários casos, alegando má administração da Gestiber. Foram declaradas em falência as seguintes empresas:

- CUNOSA, em 13 de Abril de 1994,
- INDOSA, em 19 de Abril de 1994,
- Magefesa, em 28 de Outubro de 1994,
- FICODESA (empresa intermediária constituída no País Basco), em 19 de Janeiro de 1995.

Todas estas falências produziram efeitos retroactivos a 28 de Outubro de 1986, data em que a Gestiber apresentou o seu programa de acção (com excepção da FICODESA, cuja falência produziu efeitos a 29 de Abril de 1994);

- b) A Comissão não pôde clarificar a situação actual das outras empresas do grupo, em razão da escassez de informações prestadas pelas autoridades espanholas. Segundo os autores da denúncia, actualmente a MIGSA e a GURSA apenas cessaram as suas actividades, uma vez que nenhum dos principais credores (que, de acordo com os autores da denúncia, são organismos públicos) deu início a processos de declaração de falência ou liquidação. Afigura-se que os activos destas duas empresas estão actualmente a ser utilizados por outras empresas criadas pelos antigos trabalhadores, a saber, a VITRINOR SAL, no caso da GURSA, e a ISIDUR SAL, no caso da MIGSA. A Comissão não dispõe de quaisquer informações quanto às modalidades de transferência dos activos de uma empresa para a outra;
- c) De acordo com os autores da denúncia, a INDOSA foi declarada em falência com continuação de actividade. A própria INDOSA criou (após a declaração de falência) uma nova empresa, a INDOSA Derio SL e teriam sido nomeados dois administradores judiciais no âmbito do processo de falência. Actualmente esta empresa denomina-se "Compañía de Menaje Doméstico SL" e é gerida por um dos administradores da falência da INDOSA;
- d) A Compañía de Menaje Doméstico SL fornece matéria-prima à INDOSA, em falência, que fabrica os produtos. A Compañía de Menaje Doméstico SL comercializa subsequentemente esta produção, a preços inferiores aos do mercado, em especial nas grandes superfícies. Ainda de acordo com os autores da denúncia, a INDOSA não pagou quaisquer impostos (incluindo IVA) ou contribuições para a Segurança Social desde a data de declaração de falência. Os autores da denúncia salientaram especialmente os efeitos nefastos desta situação sobre a concorrência;

- e) A Comissão não conseguiu obter quaisquer informações do Governo espanhol sobre as relações entre a INDOSA e a INDOSA Derio SL (actualmente Compañía de Menaje Doméstico SL). A Comissão também não conseguiu quaisquer informações sobre a relação entre a CUNOSA e a Compañía de Cubiertos SL, que prossegue actualmente as actividades da primeira, agora em falência. Não se percebe também facilmente se se trata de uma falência com continuação de actividade, como no caso da INDOSA;
- f) A Comissão não obteve informações claras quanto à actual situação e natureza da propriedade dos activos do grupo Magefesa, em especial da marca comercial Magefesa;
- g) Uma vez mais, a Comissão não conseguiu informações claras do Vosso Governo quanto às alegações apresentadas pelos autores da denúncia no sentido de que, desde a sua falência, as empresas do grupo Magefesa ainda em actividade não pagam quaisquer impostos e vendem os seus produtos a preços inferiores aos dos concorrentes. As informações apresentadas referem-se apenas às contribuições para a Segurança Social, sobre as quais o Vosso Governo informou que:
  - a INDOSA foi declarada em falência em 1994. A Segurança Social incluiu os seus créditos na massa falida. Não existe qualquer referência à situação da Compañía de Menaje Doméstico S.L. face à Segurança Social,
  - a CUNOSA foi também declarada em falência em 1994 e, como no caso anterior, a Segurança Social incluiu o seu crédito na massa falida. A Compañía de Cubiertos SL, criada pelos empregados da CUNOSA, prosseguiu as actividades da primeira. De acordo com o Vosso Governo, esta empresa paga as contribuições para a Segurança Social,
  - a GURSA cessou as suas actividades em 1994. A Segurança Social não conseguiu recuperar os montantes que lhe eram devidos em razão da inexistência de activos não onerados. Em 27 de Março de 1995, foi criada pelos antigos trabalhadores da GURSA a VITRINOR SAL. Esta empresa tem as mesmas actividades, sede e equipamento que a GURSA. A Segurança Social tentou que a VITRINOR fosse reconhecida como sucessora da GURSA, mas a Inspecção do Trabalho decidiu que não se encontravam reunidos os requisitos para uma sub-rogação da VITRINOR nas dívidas da GURSA. Em 27 de Dezembro de 1996 o crédito sobre a GURSA foi declarado irrecuperável.
  - verificou-se uma situação semelhante no caso da empresa Manufacturas Inoxidables Gibraltar SA, MIGSA. Esta empresa cessou as suas actividades em 1993. Tal como no caso de GURSA, a Segurança Social não conseguiu recuperar os montantes em dívida, em razão da ausência de activos

não onerados. Em Fevereiro de 1994, os trabalhadores da MIGSA criaram uma nova empresa, a Industrias Domésticas Inoxidables SAL (ISIDUR). A ISIDUR exerce igualmente as mesmas actividades, encontra-se nas mesmas instalações e utiliza os mesmos equipamentos que a MIGSA e, também neste caso, a Segurança Social tentou que a ISIDUR fosse declarada sucessora daquela empresa. Esta possibilidade foi também rejeitada pela Inspecção do Trabalho, pelas mesmas razões que as apontadas no caso anterior.

O Governo espanhol não apresentou quaisquer dados quantitativos do total das dívidas das empresas ainda em actividade ou dos montantes que, de acordo com as Vossas informações, a Segurança Social tentou recuperar.

No que se refere à alegação dos autores da denúncia segundo a qual a INDOSA tinha solicitado novos auxílios ao FOGASA e ao Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais e de que o Governo basco tencionava conceder uma garantia de 1 000 milhões de pesetas espanholas relativa a uma linha de crédito intercalar, até que o dinheiro fosse recebido, as autoridades espanholas confirmaram que em Setembro de 1996 a INDOSA solicitou às autoridades bascas que lhe comunicassem as possibilidades de financiamento da cessação dos contratos de 120 trabalhadores através de reformas antecipadas.

Estes custos poderiam ser cobertos, em última análise, pelos próprios trabalhadores da INDOSA através dos salários em atraso e das indemnizações de despedimento, a pagar pelo FOGASA, bem como pelo Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais através de um auxílio excepcional e de um sistema chamado "Contador a cero". A ideia seria de beneficiar de uma garantia do Governo basco de 804 milhões de pesetas espanholas destinada a cobrir a linha de crédito intercalar do mesmo montante que os trabalhadores deveriam receber do FOGASA e do Ministério do Trabalho até o dinheiro ser efectivamente pago. A INDOSA espera conseguir os seguintes montantes:

(em milhões de pesetas espanholas)

(em munoes de p	eseius espannoius)
Ministério do Trabalho	385
FOGASA (subsídios de pré-reforma)	186,7
FOGASA (salários vencidos dos trabalhadores que se reformam)	61,5
FOGASA (outros salários devidos)	172,8
Total	806

O objectivo, de acordo com as informações apresentadas pelo Vosso Governo, consiste em tentar procurar uma solução para a actual situação de falência e permitir, assim, a apresentação por terceiros de propostas de aquisição da empresa. O Governo espanhol declarou que a ac-

tual situação da empresa, apesar de muito delicada, melhorou, verificando-se um aumento substancial do seu volume de negócios e um cash-flow positivo.

V

A Comissão salienta, relativamente às empresas do grupo Magefesa, de que dispõe actualmente de algumas informações, que se encontram actualmente ou em falência (caso da INDOSA e CUNOSA) ou inactivas (caso da GURSA e MIGSA).

Segundo os autores da denúncia, a INDOSA não pagou nem impostos nem contribuições para a Segurança Social desde que foi declarada em falência, apesar de continuar activa no mercado. A Comissão não conseguiu obter informações do Vosso governo relativamente à veracidade desta informação. No que se refere à Segurança Social, o Governo espanhol informou a Comissão de que os créditos correspondentes tinham sido inscritos na massa falida da INDOSA e da CUNOSA e que tinham sido declarados irrecuperáveis no caso da GURSA e da MIGSA. Não existe qualquer referência nesta informação aos pagamentos correspondentes ao período subsequente à declaração de falência em 1994 para as empresas ainda em actividade.

A Comissão considera que o facto de não terem cobrado os impostos nem as contribuições da Segurança Social resulta efectivamente numa transferência de recursos estatais para o beneficiário, conferindo-lhe uma vantagem competitiva, uma vez que, contrariamente aos seus concorrentes, não tem de suportar estes custos como o faria em condições normais.

Para a Comissão, o não pagamento dos impostos e das contribuições da Segurança Social devidos, como no caso da INDOSA, constitui um auxílio estatal na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e falseia a concorrência ao favorecer as empresas beneficiárias. Os auxílios à INDOSA sob a forma de não cobrança dos impostos e contribuições devidos devem, além do mais, ser considerados ilegais, na medida em que não foram notificados à Comissão nos termos do nº 3 do artigo 93º

Os autores da denúncia salientaram em especial os efeitos de distorção destes auxílios num mercado muito competitivo e onde as empresas da Magefesa ainda em actividade concorrem com produtos que vendem a preços consideravelmente inferiores aos praticados no mercado.

Relativamente à garantia de 804 milhões de pesetas espanholas que as autoridades bascas tencionam conceder à INDOSA a fim de cobrir uma linha de crédito intercalar até que a INDOSA receba os pagamentos que espera do FOGASA e do Ministério do Trabalho, a Comissão deve considerar que, a ser concedida, tal garantia constituirá igualmente um auxílio estatal na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE, uma vez que nenhum banco,

dada a situação de falência da INDOSA, concederia tal empréstimo sem essa garantia.

Com base nas informações de que dispõe actualmente, a Comissão não está em condições de determinar se esses auxílios podem ser considerados compatíveis com o mercado comum com base numa das derrogações dos nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado CE. São também insuficientes as informações de que dispõe para estabelecer o montante exacto dos auxílios concedidos às diferentes empresas do grupo Magefesa, qual a actual e futura situação dessas empresas ou a existência de eventuais sucessores, apesar de ter solicitado às autoridades espanholas tais informações.

No que se refere aos pagamentos a efectuar no caso da INDOSA pelo FOGASA e pelo Ministério do Trabalho, a Comissão não possui as informações de que necessita para determinar a sua base jurídica e a eventual existência de elementos de auxílio estatal.

Nos seus acórdãos proferidos no âmbito dos processos 301/87, França/Comissão, e 342/90, Alemanha e Pleuger Worthington GmbH/Comissão, o Tribunal de Justiça declarou que a Comissão pode adoptar uma decisão provisória em que exige ao Estado-membro em causa que lhe apresente, num determinado período que pode fixar, toda a documentação, informações e dados necessários para poder apreciar a compatibilidade do auxílio com o mercado comum. Desta forma, a Comissão considera necessário dirigir uma injunção formal ao Vosso Governo para que lhe apresente as informações necessárias, a fim de lhe permitir clarificar os aspectos do presente caso que até à data não pôde clarificar, uma vez que o Vosso Governo não apresentou tais elementos.

Nos termos da mesma jurisprudência, o Tribunal de Justica estabeleceu também que, uma vez verificado que foram concedidos ou alterados auxílios sem notificação, a Comissão pode adoptar uma decisão provisória que exija ao Estado-membro em causa a suspensão imediata de tais auxílios, na pendência do resultado de uma apreciação dos mesmos. Não pode, actualmente, excluir-se a possibilidade de que, uma vez claramente identificados os auxílios concedidos às empresas da Magefesa ou seus sucessores, a Comissão considere necessário solicitar ao Vosso Governo que suspenda imediatamente os pagamentos até adoptar uma decisão final no presente caso, se o Vosso Governo não respeitar os efeitos suspensivos do início do processo nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE. O Tribunal de Justiça reconheceu este efeito suspensivo nos seus acórdãos proferidos nos processos 312/90, Espanha/Comissão, e 47/91, Itália/Comissão.

No seu acórdão de 15 de Maio de 1997 proferido no processo 355/95, Alemanha e Textilwerke Deggendorf GmbH/Comissão, o Tribunal de Justiça declarou que a Comissão pode, no âmbito da apreciação da compatibili-

dade de um novo auxílio, tomar em consideração a não recuperação de um auxílio incompatível concedido ao mesmo beneficiário, bem como os efeitos de distorção cumulados que tal situação pode criar no mercado. Desta forma, no âmbito do processo iniciado nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, a Comissão deverá analisar a compatibilidade de todos os auxílios concedidos às empresas do grupo Magefesa e seus sucessores à luz da recuperação dos auxílios declarados incompatíveis na sua decisão de 20 de Dezembro de 1989.

A Comissão não conseguiu recolher informações suficientes do Governo espanhol para determinar o montante de auxílio que foi efectivamente recuperado. Das informações de que dispõe actualmente, afigura-se que o montante efectivamente recuperado até ao momento é extremamente reduzido. A Comissão salienta que foi essencialmente a situação de falência das empresas que beneficiaram do auxílio (no caso da INDOSA e da CU-NOSA) ou a sua inactividade, conjugada com a ausência de quaisquer activos não onerados (no caso da GURSA e da MIGSA) que inpediu o FOGASA e as autoridades do País Basco e da Cantábria de recuperarem efectivamente os auxílios. A Comissão salienta igualmente que as informações relativas aos auxílios a recuperar pelas autoridades andaluzas, prometidas por carta de 23 de Abril de 1996, não foram ainda enviadas à Comissão.

De acordo com o Vosso Governo, o sistema jurídico espanhol reconhece a situação de falência com continuação de actividade, caso em que a falência não acarreta necessariamente a liquidação da empresa.

O Governo espanhol defende que a actual situação de falência com continuação de actividade da INDOSA se deve a uma decisão judicial relativamente à qual não tem qualquer controlo. De acordo com o Vosso Governo, a legislação espanhola em matéria de falências, em sintonia com o direito comparado, estabelece que uma declaração de falência não acarreta necessariamente a cessação da actividade da empresa e a subsequente liquidação da mesma. O Governo espanhol considera possível manter em actividade uma empresa em falência em defesa de outros interesses públicos, nomeadamente a existência e manutenção de postos de trabalho.

A Comissão não pode actualmente aceitar estes argumentos. De acordo com as informações de que dispõe, não existe qualquer preceito na legislação espanhola que se refira à falência com continuação de actividade. Neste caso, uma tal situação foi viabilizada graças a um acordo com todos os credores da empresa na altura da declaração de falência, ou seja, os credores dispuseram-se a permitir que a empresa se mantivesse em actividade. É necessário recordar que no caso da INDOSA (e muito provavelmente nos restantes casos, apesar de a Comissão não ter conseguido recolher informações a este respeito) a maior parte dos credores pertence ao sector público. A

Comissão considera, assim, que foi a vontade dos credores e não apenas a decisão judicial que permitiu que as empresas mantivessem as suas actividades no mercado.

Além do mais, de acordo com a legislação espanhola aplicável, é aos administradores judiciais que deve ser confiada a administração da massa falida e é a eles que incumbe a responsabilidade de tomar as acções necessárias para permitir o pagamento dos credores, designadamente através da venda de activos. Os administradores judiciais são nomeados pelos credores da falência, em nome de quem actuam. Apesar de, com base nas informações de que dispõe de momento, a Comissão verificar ser verdade que os administradores judiciais não são obrigados a proceder directamente a tal venda, podendo aguardar uma altura mais conveniente, á também óbvio que existe um elemento discricionário na sua acção, o que confirma a conclusão acima referida da Comissão.

A Comissão nota que, nos casos relativamente aos quais dispõe de informações, as perdas das empresas acarretaram a sua inactividade e a utilização dos activos por uma empresa constituída pelos antigos trabalhadores (como no caso da GURSA ou da MIGSA), ou a falência com continuação de actividade, significando que, apesar de tecnicamente falida, a empresa continua activa no mercado (como no caso da INDOSA).

No primeiro caso, os credores não iniciaram tão pouco um procedimento no sentido de obter uma declaração de falência. As informações enviadas à Comissão reconhecem que as referidas empresas não possuem quaisquer activos não onerados com os quais possam satisfazer as suas dívidas, pelo que o Vosso Governo considera inútil dar início a qualquer processo de recuperação. A Comissão não dispõe de quaisquer informações quanto às modalidades de transferências desses activos para as empresas criadas pelos antigos trabalhadores.

É conveniente referir que os autores da denúncia discordam das considerações da Inspecção do Trabalho, segundo as quais nestes dois últimos casos os requisitos para a sub-rogação das empresas criadas pelos trabalhadores nos créditos da GURSA e da MIGSA não estão reunidos, apesar de, segundo as informações apresentadas pelas autoridades espanholas, utilizarem as mesmas instalações, maquinaria e equipamento. Afigura-se que a atitude da Inspecção do Trabalho salienta de novo o facto de a recuperação dos auxílios ilegais não ter sido a principal prioridade do Vosso Governo no presente caso. Além disso, é dificil compreender como é possível considerar que não existe qualquer possibilidade de sub-rogação nestes casos, em que as instalações, maquinaria, equipamento e trabalhadores são os mesmos.

No segundo caso (INDOSA), apesar de o processo de falência ter sido iniciado, os credores permitiram que a empresa se mantivesse em actividade. De acordo com os autores da denúncia, a empresa continua a laborar e a sua produção é vendida através de uma empresa que pertence em parte à INDOSA, em falência, e em que o

único gestor é um dos administradores judiciais nomeados no âmbito do processo de falência da INDOSA.

Com base nas informações de que dispõe actualmente, a Comissão entende que não existe qualquer recuperação efectiva do auxílio declarado incompatível na sua decisão de 1989 e que tal se deve mais a uma falta de vontade de recuperar esses montantes por parte das autoridades competentes do que a uma impossibilidade legal decorrente da falência dos beneficiários. É também necessário recordar que, apesar da recuperação do auxílio declarado incompatível pela Comissão dever ser efectuada em conformidade com a legislação nacional relevante em cada caso, a jurisprudência do Tribunal de Justica estabeleceu que se devem aplicar todas as disposições relevantes de forma que não se torne praticamente impossível a recuperação exigida pelo direito comunitário. Quaisquer dificuldades, processuais ou outras, relativamente à execução da medida não podem influenciar de qualquer forma a sua legalidade (1).

Desta forma, a Comissão estudará a compatibilidade dos novos auxílios concedidos às empresas da Magefesa ou aos seus sucessores à luz da eventual não recuperação dos auxílios declarados incompatíveis em 1989.

VI

Nesta circunstâncias, a Comissão informa o Vosso Governo de que decidiu:

- dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º relativamente aos auxílios recebidos pelo grupo Magefesa e seus sucessores desde 1989,
- dirigir ao Governo espanhol uma injunção para que, no prazo de 30 dias úteis a contar da notificação da presente decisão, apresente todas as informações pertinentes para que a Comissão possa determinar a existência de novos auxílios às empresas do grupo Magefesa ou aos seus sucessores, bem como a sua eventual compatibilidade com o mercado comum ao abrigo de uma das derrogações previstas nos nos 2 e 3 do artigo 92º do Tratado CE. Em especial, o Governo espanhol deverá apresentar as seguintes informações:
  - indicação precisa dos montantes recebidos a título de auxílio declarados incompatíveis pela Comissão na sua decisão de 20 de Dezembro de 1989, que foram efectivamente recuperados até ao momento. Em caso de recuperação parcial, indicação dos montantes em dívida e informações relativas às medidas que o Governo espanhol pode eventualmente adoptar com vista à sua recuperação.

<sup>(1)</sup> Processo 142/87, Bélgica/Comissão [1990], Colectânea 1990, p. I-959.

Do mesmo modo, devem ser indicados com precisão os montantes que, segundo o Governo espanhol, a Segurança Social tentou recuperar junto da INDOSA, CUNOSA, GURSA e MIGSA. E por fim, informações relativas às medidas a que o Governo da Comunidade Autónoma da Andaluzia recorreu com vista à recuperação, em conformidade com o compromisso apresentado pelas autoridades espanholas na sua carta de 23 de Abril de 1997,

- informações relativas à situação actual dos activos da Magefesa e, em especial, da marca comercial Magefesa,
- informações relativas à situação actual de todas as empresas do grupo Magefesa, dos seus eventuais sucessores e, sempre que pertinente, a relação jurídica entre antigas e novas empresas e as circunstâncias em que se verificaram as eventuais transferências de activos. Nos casos das empresas em falência ou que cessaram actividades, uma lista dos credores, bem como os respectivos montantes e a ordenação dos créditos,
- número de trabalhadores das diferentes empresas do grupo Magefesa ainda em actividade ou suas sucessoras,
- informações sobre as relações entre a INDOSA (em falência) e a INDOSA Derio SL, actualmente Compañía de Menaje Doméstico SL, e as condições em que esta última comercializa a produção da primeira, em consonância com as alegações dos autores da denúncia junto da Comissão. Por outro lado, informações sobre as relações entre a CUNOSA (em falência) e a Compañía de Cubiertos SL, precisando se a falência da CUNOSA é também acompanhada de continuação de actividade,
- indicação precisa das dívidas fiscais (nomeadamente IVA e imposto sobre os rendimentos) e das contribuições da Segurança Social da INDOSA (em falência) ou qualquer outra empresa do grupo Magefesa ou, eventualmente, dos seus sucessores, e ainda quaisquer outras dívidas a organismos públicos desde 1989,
- informações relativas aos auxílios a conceder à INDOSA pelo FOGASA e pelo Ministério do Trabalho para financiar a redução dos efectivos,

 informações sobre quaisquer outros auxílios que as autoridades espanholas possam eventualmente ter concedido ou estar a tencionar conceder a qualquer empresa do grupo Magefesa ou seus sucessores.

Em conformidade com os acórdãos do Tribunal de Justiça acima referidos, proferidos nos processos 301/87 e 342/90, se o Governo espanhol não respeitar a presente decisão, não fornecendo, no prazo de 30 dias úteis a contar da sua notificação, todas as informações pertinentes para uma apreciação da compatibilidade dos auxílios em causa, a Comissão poderá adoptar uma decisão final com base nas informações de que dispõe.

No âmbito do processo, a Comissão notifica as autoridades espanholas para apresentarem, no prazo de um mês a contar da notificação da presente carta, as suas observações, bem como quaisquer outras informações que considerem relevantes para a apreciação deste caso.

A Comissão recorda ao Governo espanhol os efeitos suspensivos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE e chama a atenção para a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 318 de 24 de Novembro de 1983, página 3, e para as cartas enviadas a todos os Estados-membros em 4 de Março de 1991 e 22 de Fevereiro de 1995, em que se estabelecia que qualquer auxílio concedido ilegalmente pode ter de ser recuperado junto das empresas beneficiárias segundo as modalidades fixadas na legislação nacional, bem como os juros calculados à taxa de referência aplicada aos auxílios regionais, que começam a correr a partir da data em que o auxílio foi concedido.

A Comissão solicita assim ao Governo espanhol que informe imediatamente as empresas afectadas do início do processo, bem como do facto de poderem eventualmente ter de rembolsar quaisquer auxílios indevidamente recebidos.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros e outros interessados para lhe apresentarem as suas observações sobre as medidas em questão no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia Rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelas.

As observações serão comunicadas ao Governo espanhol.

## Comunicação, nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho, relativa ao processo IV/34.796 — Canon/Kodak

(97/C 330/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

#### OS FACTOS

#### I. A NOTIFICAÇÃO

1. Em 13 de Julho de 1993, a Comissão recebeu, nos termos do artigo 4º do Regulamento nº 17 do Conselho, a notificação de dois acordos para o desenvolvimento e licenciamento de um novo sistema fotográfico de ponta (Advanced Photographic System, denominado seguidamente «APS»), concluídos em 18 de Novembro de 1991 pela Kodak, Fuji, Canon, Minolta e Nikon, as empresas responsáveis pela concepção do sistema (System Developing Companies, denominadas seguidamente «SDC»). Este novo sistema, entretanto comercializado, constitui uma alternativa aos actuais sistemas fotográficos e à fotografia electrónica existente. Consiste num novo tipo de película argento-halográfica, desenvolvida em paralelo com um novo tipo de câmaras fotográficas e com novos equipamentos para acabamento. O aumento da capacidade de transmissão e de reprodução, juntamente com a criação de interfaces com outros equipamentos electrónicos, constituem objectivos do equipamento APS, visando reforçar o interesse do consumidor pela fotografía. As SDC esperam que o APS se torne a longo prazo numa norma mundial e que o tamanho reduzido e o manuseamento mais fácil deste equipamento seduzam o público.

As dificuldades defrontadas no desenvolvimento deste sistema tornaram necessária a cooperação interempresarial. É uma das razões pelas quais as empresas consideraram que era necessário alargar à Fuji a cooperação existente entre a Kodak, a Canon, a Minolta e a Nikon. As SDC salientaram que os consumidores aceitariam o sistema APS desde que este fosse comercializado com sucesso pelo major número de fabricantes possível. Na primeira notificação, as partes expressaram a sua intenção de conceder licenças, o mais tardar aquando do anúncio público da comercialização dos produtos autorizados. No entanto, os fabricantes dos produtos em questão, que tinham manifestado o seu interesse através de uma primeira informação difundida em Fevereiro de 1994, receberam um projecto destes acordos de licença, por carta de 28 de Abril de 1994 (dois anos antes do lançamento da nova película e das novas câmaras fotográficas), convidando-os a obter licenças (¹). No decurso do processo perante a Comissão, as SDC expressaram o desejo de que os fabricantes autorizados, com um nível reconhecido de competência e diligência, lançassem produtos aproximadamente ao mesmo tempo que as SDC. Desta forma, foram organizados congressos e criado um serviço de assistência para resolver as dificuldades técnicas defrontadas pelos fabricantes autorizados.

No entanto, deve salientar-se que a cooperação refere-se unicamente ao desenvolvimento dos componentes de base do APS, em contraponto ao saberfazer necessário para o fabrico dos produtos. Aquando das suas intervenções perante a Comissão, terceiros puseram em causa a forma como as SDC faziam a distinção entre estas duas categorias.

Encontra-se actualmente concluído o desenvolvimento das principais características do sistema APS. Desde 22 de Abril de 1996, os produtos APS são comercializados no mercado europeu por todas as SDC e por alguns fabricantes autorizados.

As partes que procederam à notifição solicitaram à Comissão que declarasse que os acordos em questão não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do nº 1 do artigo 85º do Tratado CE ou, alternativamente, que pudessem beneficiar da isenção prevista no nº 3 do artigo 85º

2. A Comissão já tinha publicado uma primeira síntese da notificação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias (2), convidando terceiros interessados a apresentarem-lhe as suas observações relativamente ao projecto de cooperação. Dado o facto

<sup>(</sup>¹) Quanto ao sector das câmaras fotográficas, a Canon contactou 85 empresas em Fevereiro de 1994 e dirigiu a 46 destas um projecto de acordo de licença relativo a câmaras fotográficas. Destas empresas, 16 concluíram o acordo em questão. Quanto ao sector das películas/rolos, a Kodak contactou 66 empresas em Fevereiro de 1994, tendo um projecto de acordo de licença relativo a películas/rolos sido transmitido a 31 delas. Este acordo foi concluído por três empresas. Quanto ao sector dos equipamentos para acabamento, de 66 empresas contactadas, 32 receberam um projecto de acordo de licença relativo a equipamentos para acabamento, tendo 17 destas concluído o acordo.

<sup>(2)</sup> JO C 68 de 5. 3. 1994, p. 3.

de as licenças terem sido concedidas dois anos antes da data de comercialização do APS e muito antes da conclusão do seu desenvolvimento, a notificação de 13 de Julho de 1993 apresentava a situação em matéria de cooperação nessa altura. Esta foi objecto, subsequentemente, de um grande número de alterações técnicas e jurídicas.

A presente comunicação sintetiza as operações notificadas na sua forma actual, isto é, incluindo as alterações introduzidas pelas partes que procederam à notificação. Algumas dessas alterações são o resultado de debates realizados com a Comissão, nalguns casos na sequência de observações recebidas de terceiros.

#### II. AS EMPRESAS (SDC)

- 3.1. A Eastman Kodak Company (Kodak) de Rochester, Nova Iorque, é a empresa-mãe do grupo Kodak. O seu sector de tratamento da imagem e informação representa as actividades da Kodak nos seguintes domínios: fotografia, fotocópia, impressão, produtos de escritório e tratamento da imagem (clientela de particulares e de profissionais).
- 3.2. A Fuji Photo Film Co. Ltd (Fuji) de Tóquio é a empresa-mãe do grupo Fuji. As actividades da Fuji repartem-se por três sectores: tratamento da imagem, sistemas de acabamento e sistemas de informação.
- 3.3. A Canon Inc. (Canon) de Tóquio é a empresa-mãe do grupo Canon. O seu sector de câmaras fotográficas representa as actividades da Canon neste domínio.
- 3.4. A Minolta Camera Co. Ltd (Minolta) de Osaca é a empresa-mãe do grupo Minolta. A sua divisão de instrumentos de óptica de precisão representa as actividades do grupo no domínio das câmaras fotográficas.
- 3.5. A Nikon Corporation (Nikon) de Tóquio é a empresa-mãe do grupo Nikon. O seu sector de produtos de consumo representa as suas actividades no domínio das câmaras fotográficas.
- 3.6. No quadro do APS, as partes colaboram no desenvolvimento das especificações de base do *interface* e da interoperabilidade das câmaras fotográficas, películas, películas para rolos e outros componentes do sistema APS (ver igualmente ponto 5 da presente comunicação).

#### III. O PRODUTO E O MERCADO RELEVANTES

4. No presente caso, os produtos relevantes consistem numa gama completa de material e equipamento fotográficos relativa a três grandes categorias: películas, câmaras fotográficas e equipamentos para aca-

bamento. Embora muitos fabricantes vendam actualmente na Europa câmaras fotográficas APS, somente quatro grandes fabricantes de películas, a Agfa, a Fuji, a Kodak e a Konica conseguiram tecnicamente penetrar no mercado das películas APS até à presente data.

Esta situação explica-se pela concorrência muito forte que se exerce no sector das câmaras fotográficas em comparação com a estrutura oligopolística do sector das películas, dominado pela Kodak e pela Fuji. Por conseguinte, não é surpreendente que as observações transmitidas por terceiros na sequência da primeira publicação se referissem unicamente às películas e aos equipamentos para acabamento. Dada esta situação e dado o posicionamento no mercado das empresas responsáveis pelo desenvolvimento deste sistema, a Fuji e a Kodak, este sector tem sido objecto da atenção da Comissão de forma especial.

Do ponto de vista da oferta, a dimensão geográfica do mercado dos produtos mencionados anteriormente é mundial, dado o APS definir uma norma mundial. O APS será utilizado em produtos muito similares, comercializados e utilizados no mundo inteiro devido à sua compatibilidade. Esta dimensão mundial pode ser objecto de contestação do ponto de vista da procura, dado os precos, a embalagem, as preferências dos consumidores e as redes de distribuição poderem variar consoante a região do mundo. No entanto, esta questão da dimensão geográfica do mercado relevante, mundial ou de âmbito mais limitado, não necessita de ser apreciada no caso em questão, já que os acordos não fazem aparecer quaisquer preocupações em matéria de concorrência.

As partes dos acordos APS ocupam uma posição forte em vários segmentos de mercado, tanto no Espaço Económico Europeu (EEE) como à escala mundial. Em 1995, as suas quotas de mercado acumuladas eram as seguintes:

- câmaras fotográficas (compactas e reflex): Fuji,
   Canon, Kodak, Nikon e Minolta (mercado mundial: mais de 45 %; EEE: cerca de 40 %),
- películas: Fuji e Kodak (mercado mundial: cerca de 71 %; EEE: 62 %),
- equipamentos para acabamento: Fuji e Kodak (EEE: cerca de 30 %).

Apesar da solidez destas posições, as partes econtram-se em concorrência com fabricantes, tais como a Olympus, a Pentax e a Yashica relativamente a câmaras fotográficas (quota de mercado acumulada de 31 % no EEE), bem como com a Agfa e a Konica relativamente a películas (quota de mercado não negligenciável de 23 % no EEE).

Se bem que as películas argento-halográficas sejam ainda preponderantes, os mercados dos países industrializados apresentam sinais de maturidade e saturação, revelados por uma taxa de crescimento fraca — ou nula — e por taxas de equipamento familiar elevadas. Estes sinais de saturação são acentuados pela concorrência exercida por outros tipos de material audiovisual e electrónico que, em termos de despesas de consumo, são susceptíveis de substituir em parte o material fotográfico.

É provável que este sector industrial entre em declínio nos países industrializados, salvo se inovações tecnológicas ou êxitos comerciais importantes vierem acelerar a substituição dos equipamentos existentes. Deste ponto de vista, o APS constitui uma resposta coerente das empresas às previsões de evolução do mercado. A maturidade e a saturação do mercado parecem assim constituir uma das causas da concentração das estruturas da oferta, não se diferenciando sensivelmente a este respeito o mercado comunitário/EEE e o mercado mundial. Os três principais fornecedores representam, em cada categoria de produto, mais de 60 % do total das vendas.

Os principais fornecedores são sociedades multinacionais com sistemas de produção e de comercialização integrados a nível mundial. São consideráveis os obstáculos do acesso ao mercado relacionados com economias de escala da produção, devendo as empresas dispor de grande capacidade financeira para manter uma presença no mercado e uma posição de liderança tecnológica no sector do material fotográfico.

Desde Abril de 1996, um grande número de fabricantes incluem os formatos APS na sua gama de produtos. No entanto, não é fácil prever o posicionamento concorrencial do equipamento APS relativamente a alternativas parciais (câmaras vídeo, câmaras digitais e câmaras gravadoras de vídeo) ou absolutas (outro equipamento fotográfico existente).

#### IV. OS ACORDOS NOTIFICADOS

- A cooperação entre as partes que procederam à notificação baseia-se em três acordos:
  - um acordo de base concluído em 18 de Novembro de 1991 por todos os parceiros da cooperação: Kodak, Fuji, Canon, Minolta e Nikon (Five Party Agreement — acordo entre as cinco partes, «acordo a cinco»),
  - um segundo acordo concluído em 18 de Novembro de 1991 entre a Kodak e a Fuji (Two Party Agreement — acordo bilateral),

— um terceiro acordo concluído em 13 de Maio de 1994 e notificado à Comissão em 26 de Junho relativo às modalidades de cooperação entre a Canon, a Minolta e a Nikon (*Three Party Agree*ment — acordo trilateral).

O acordo concluído entre as cinco partes define o quadro da participação conjunta das cinco empresas no projecto de investigação e desenvolvimento, incluindo a criação de um Comité de Direcção encarregado de repartir entre as partes as actividades relativas à investigação e desenvolvimento. Neste quadro, foram constituídos dois grupos especializados para a condução das actividades de investigação e desenvolvimento, um composto pela Kodak e pela Fuji (essencialmente películas, rolos, equipamentos para acabamento e produtos afins — o acordo bilateral) e o outro composto pela Canon, pela Minolta e pela Nikon (essencialmente câmaras fotográficas o acordo trilateral). Estes acordos serão rescindidos quando as partes em questão considerarem que o programa conjunto de investigação e desenvolvimento terminou com êxito. As partes poderão continuar a proceder a consultas mútuas e poderão relançar o programa conjunto de investigação e desenvolvimento em caso de problemas imprevistos.

Na sequência da notificação de 13 de Julho de 1993, foram notificados os seguintes acordos-quadro relativos à concessão de licenças a terceiros:

- Film/Cartridge Licence Agreement (acordo de licença relativo às películas e rolos),
- Camera Licence Agreement (acordo de licença relativo às câmaras fotográficas),
- Photofinishing Equipment Licence Agreement (acordo de licença relativo a equipamentos para acabamento),
- Advanced Photo System Image Making Device Agreement (acordo de licença relativo ao processo de produção da imagem utilizando o APS),
- Advanced Photo System Trademark Licence Agreement (acordo de licença relativo à utilização da marca APS).

Apresentam-se seguidamente as disposições contidas nos acordos mencionados anteriormente (¹) em matéria de concessão de licenças entre parceiros da cooperação, bem como a terceiros.

<sup>(</sup>¹) Com excepção do acordo de licença relativo à utilização da marca APS. Este acordo concede a todos os fabricantes autorizados que produzem os produtos em questão uma licença mundial, com isenção de *royalties*, não transferível e não exclusiva quanto à utilização da marca APS.

## 6. O acordo entre as cinco partes, o acordo bilateral e o acordo trilateral

#### 6.1. Licenças concedidas entre as partes

As SDC partilham entre si as patentes e o saber-fazer relevantes. De acordo com a repartição das actividades de investigação e desenvolvimento entre os dois grupos, as partes do acordo bilateral ou do acordo trilateral, consoante o caso, concedem licenças mundiais, não exclusivas e com isenção de *royalties* às outras partes do acordo a cinco. As transferências de tecnologia abrangem assim o seguinte:

- as patentes e o saber-fazer resultantes do programa conjunto de investigação e desenvolvimento, incluindo a tecnologia derivada de actividades de investigação e desenvolvimento realizadas anteriormente pelas partes em grupos mais restritos, antes da conclusão do acordo entre as cinco partes;
- as patentes e o saber-fazer aplicáveis ao APS resultantes das actividades de investigação e desenvolvimento realizadas de forma independente por uma qualquer das partes.

Em princípio, estas licenças permanecerão em vigor após o termo dos acordos.

#### 6.2. Licenças concedidas a terceiros

A Canon e a Kodak concedem a terceiros, mediante o pagamento de *royalties*, licenças mundiais não exclusivas relativas às suas patentes e ao seu saber-fazer: no caso da Canon, licenças relativas a câmaras fotográficas e no caso da Kodak, a películas/películas para rolos, equipamentos para acabamento e dispositivos de tratamento da imagem. Estas licenças abrangem essencialmente a tecnologia relacionada com as especificações do sistema e com as informações técnicas complementares que as SDC desejam fornecer.

Para além do saber-fazer mencionado anteriormente, as licenças relativas a tecnologias complementares são disponíveis como opção. Todos os acordos incluem uma lista de pedidos de patente relativa a um projecto (*Project Patent Applications*). O acordo de licenciamento relativo às películas e rolos inclui igualmente uma opção quanto a outros pedidos de patente (*Other Patent Claims*).

Os pedidos de patente relativa a um projecto incluem cerca de 4 800 pedidos de patente apresentados pelas diferentes SDC (1). Segundo a definição das SDC, as patentes relativas a um projecto que não sejam licenciadas no quadro dos acordos de licença não incluem as especificações do sistema

nem a assistência prestada à concepção. Relativamente a este tipo de patentes, não é necessário ser titular de licenças para desenvolver produtos autorizados. No entanto, estas licenças podem ser úteis para certos fabricantes autorizados no desenvolvimento ou melhoria dos seus produtos. Estas licenças podem ser obtidas pela SDC proprietária da correspondente patente de projecto.

Outros pedidos de patente (muito menos numerosos) podem também ser obtidos directamente junto do titular da patente. Essas patentes abrangem certas tecnologias que, segundo as SDC, são susceptíveis de interessar os fabricantes autorizados, mas relativamente às quais estes podem encontrar alternativas num prazo relativamente curto.

#### 6.3. Retrocessão

No âmbito das licenças obtidas, os fabricantes autorizados devem retroceder a cada uma das SDC, mediante pedido escrito destas, licenças de patentes não exclusivas, isentas de royalties, mundiais e irrevogáveis ou pedidos de patente baseados em pedidos apresentados, o mais tardar, até Dezembro de 1997. Esta obrigação é aplicável unicamente se as patentes abrangerem obrigatoriamente um produto sob licença, dado ter sido concebido de acordo com as especificações do sistema ou dado ter sido concebido ou fabricado utilizando informações relativas ao APS.

Por outro lado, os fabricantes autorizados devem conceder a qualquer outro fabricante licenças cujo âmbito seja análogo. Estas licenças devem ser não exclusivas, mundiais mas não serão isentas de royalties

#### 6.4. «Royalties»

Diminuiu sensivelmente desde a notificação o montante dos *royalties* que os fabricantes autorizados devem pagar pelas licenças referentes a câmaras fotográficas e a equipamentos para acabamento. Os parceiros acordaram numa fórmula adequada de cálculo dos *royalties* no que diz respeito, especialmente, aos *royalties* relativos às licenças referentes a equipamentos para acabamento. Os fabricantes autorizados foram informados das alterações em questão.

#### 6.5. Cooperação entre fabricantes autorizados

Na sequência da intervenção dos serviços da Comissão, a Kodak e a Fuji aceitaram alterar o acordo de licença relativo às películas e rolos (sob reserva da autorização desta cooperação pela Comissão), de forma a alargar as possibilidades de cooperação entre fabriantes autorizados. Os fabricantes autorizados poderão assim seguir mais facilmente a evolução tecnológica das SDC, podendo deste modo tornar-se efectivamente concorrentes.

<sup>(1)</sup> Estes pedidos figuram normalmente por número de pedido, data de apresentação e sucessor no anexo D do acordo em questão. A pedido da Comissão, cada SDC indicou os títulos e forneceu uma descrição sucinta das suas patentes mencionadas no anexo D.

O texto actual do acordo foi aprovado na Primavera de 1997 na sequência de negociações com os serviços da Comissão. Embora os acordos notificados estabelecessem inicialmente, no que diz respeito aos processos de produção das películas/rolos, que os fabricantes autorizados não podiam proceder à subcontratação das operações tecnicamente mais complexas, a saber, a sensibilização da película, bem como a montagem e carregamento finais do rolo, a situação apresenta-se actualmente da seguinte forma:

Classificam-se os fabricantes autorizados em duas categorias, os que dominam a totalidade do processo técnico (*Full Service Licensees* ou «FSL») e os que dominam unicamente uma parte desse processo (denominados seguidamente «não FSL»).

A cooperação entre os FSL é ilimitada, residindo a única restrição à cooperação entre um FSL e um não FSL no facto de a montagem e o carregamento finais do rolo deverem sempre ser realizados por um FSL.

Um não FSL pode cooperar plenamente com um FSL, dado este poder efectuar todas as operações de produção das películas/rolos por conta de qualquer fabricante autorizado.

Cinco anos após a comercialização do APS, isto é, a partir de 22 de Abril de 2001, os não FSL serão autorizados a carregar películas, sensibilizadas por um FSL, em rolos que eles próprios montam, comercializando seguidamente estes rolos carregados.

Oito anos após a comercialização do APS, isto é, a partir de 22 de Abril de 2004, serão eliminadas as restrições à cooperação entre todos os fabricantes autorizados.

#### V. SÍNTESE

O sistema APS é um produto inteiramente novo destinado principalmente a estimular um mercado em estagnação e permitir à fotografia argento-halográfica concorrer com outros meios de produção da imagem. Os investimentos necessários são de tal ordem que mesmo se uma sociedade dispuesse do conjunto dos conhecimentos necessários, não poderia por si só deselvolver um tal sistema nem lançar uma norma industrial. A cooperação abrange unicamente o desenvolvimento do sistema e não permite às SDC eliminar a concorrência exercida por outras empresas deste sector que, graças aos acordos de licença, têm acesso à tecnologia em questão.

#### VI. CONCLUSÃO

Tendo em conta estas considerações, a Comissão tenciona adoptar uma posição favorável relativamente aos acordos notificados. Antes de o fazer, no entanto, convida as partes interessadas a apresentar as suas observações no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* com a referência «IV/34.796 — Canon/Kodak», enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral IV — Concorrência
Direcção F — Indústrias de bens de
equipamento e de consumo
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas

#### Nomeação dos membros da secção especializada «aquicultura» do Comité Consultivo da Pesca

(97/C 330/04)

A Decisão 97/247/CE da Comissão (1) criou uma secção especializada em aquicultura do Comité Consultivo no sector das pescas.

A Comissão nomeou, por decisão de 28 de Outubro de 1997, os vinte membros da referida secção, cujo mandato termina na data de cessação do mandato dos membros do Comité Consultivo da Pesca.

(1) JO L 97 de 12. 4. 1997, p. 28.

Catégorie économique Wirtschaftsgruppe Economic interest Categoria economica Economische groepering Økonomiske grupper Οικονομική κατηγορία Categoría económica Categoria económica Etujärjestö Ekonomisk kategori	Sièges Sitze Seats Seggi Zetels Pladser Eõpes Sedes Lugares Paikat Platser	Membres Mitglieder Members Membri Leden Medlemmer Μέλος Miembros Membros Jäsenet Medlemmar
Producteurs et coopératives de l'aquaculture Erzeuger und Genossenschaften der Aquakultur Producers and aquaculture cooperatives Productori e Cooperative di acquacoltura Producenten en Coöperaties in de aquacultuursector Producenterne og Akvakulturandelsselskaber Παραγωγοί και Κοινοπραξίες υδατοκαλλιέργειας Productores y cooperativas acuícolas Productores e Cooperativas da aquicultura Tuottajat ja Vesiviljelyosuuskunnat Producenter och Vattenbrukskooperativ	13	M. KRISTENSEN (DK) M. BARTMANN (DE) M. STEPHANIS (GR) M <sup>me</sup> MICHAUD (FR) M. BREST (FR) M. ROUCO CAMINA (ES) M. RODRÍGUEZ (ES) M. CROWE (UK) M. YONGE (UK) M. KARLSSON (SF) M. TRINCANATO (IT) M. UGOLINI (IT) M. FLYNN (IRL)
Banques commerciales pour les activités maritimes Instituts spécialisés du crédit à caractère coopératif Seehandelsbanken Spezialisierte Genossenschaftskreditinstitute Banks financing maritime activities Specialised cooperative credit institutions Banche commerciali per le attività maritime Istituti specializzati di credito a carattere cooperativo Banken werkzaam in de visserijsector Gespecialiseerde coöperatieve kredietinstellingen Forretningsbanker Specialinstitutter for andelskredit Εμπορικές τράπεζες για τις ναυτιλιακές δραστηριότητες Ειδικευμένα πιστωτικά ιδρύματα συνεταιριστικού χαρακτήρα Bancos comerciales para actividades marítimas Institutos especializados en créditos de carácter cooperativo Bancos comerciais para actividades marítimas Instituições espesializados em crédito de carácter cooperativo Merellä tapahtuvaa toimintaa rahoittavat liikepankit Osuuskunnalliset erikoistuneet luottolaitokset Affärsbanker som finansierar marina aktiviteter Särskilda kooperativa kreditinstitut	1	M. LABEILLE (FR)

PT

Catégorie économique Wirtschaftsgruppe Economic interest Categoria economica Economische groepering Økonomiske grupper Οικονομική κατηγορία Categoría económica Categoria económica Etujärjestö Ekonomisk kategori	Sièges Sitze Seats Seggi Zetels Pladser Eòpes Sedes Lugares Paikat Platser	Membres Mitglieder Members Membri Leden Medlemmer Μέλος Miembros Membros Jäsenet Medlemmar
Commerce et transformation des produits de l'aquaculture Handel und Verarbeitungsunternehmen der Aquakultur Trade and processing of aquaculture products Commercianti e trasformazione dei prodotti dell'acquacoltura Handel en Verwerking van aquacultuurproducten Handelen og forarbejdningen af akvakulturprodukter Εμπορία Μεταποίηση προϊόντων υδατοκαλλιέργειας Comercio y transformación de productos acuícolas Comercio e Transformação dos produtos da aquicultura Vesiviljelytuotteiden jalostus ja kauppa Handel och Bearbetning av vattenbruksprodukter	3	M. MINEHANE (IRL) M. BERGMAN (SF) M. GARCÍA GARCÍA (ES)
Travailleurs du secteur de l'aquaculture Arbeitnehmer des Aquakultursektors Workers in the aquaculture sector Lavoratori del settore dell'acquacoltura Werknemers in de aquacultuursector Arbejdstagere inden for akvakultur Εργαζόμενοι του τομέα της υδατοκαλλιέργειας Trabajadores del sector acuícola Trabalhadores do sector da aquicultura Vesiviljelyalan työntekijät Arbetstagare inom vattenbrukssektorn	2	M. MORTENSEN (DK) M. COURTEL (FR)
Consommateurs Verbraucher Consumers Consumatori Consementen Forbrugerne Καταναλωτές Consumidores Consumidores Kuluttajat Konsumenter	1	M. FERRAZ DA SILVA (PT)

### Notificação prévia de uma operação de concentração [Processo IV/M.1013 — Shell UK Ltd/Gulf Oil (Great Britain) Ltd]

(97/C 330/05)

#### (Texto relevante para efeitos do EEE)

- 1. A Comissão recebeu, em 27 de Outubro de 1997, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho (¹), através da qual a empresa Shell UK Limited, a qual faz parte do grupo de companhias Royal Dutch/Shell, adquire, na acepção do nº 1, alínea b), artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Gulf Oil Great Britain Ltd («GOGB») mediante aquisição de acções.
- 2. As actividades das empresas envolvidas são:
- Shell UK Limited: exploração e venda de petróleo e gás natural e produção e venda de produtos químicos e carvão,
- GOGB: refinação e comercialização de petróleo.
- 3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
- 4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1013 — Shell UK Ltd/Gulf Oil (Great Britain) Ltd, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia Direcção-Geral da Concorrência (DG IV) Direcção B — *Task Force* Concentrações Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150 B-1040 Bruxelas [telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44]. Comunicação da Comissão relativa ao cálculo da quota média comunitária de abertura do mercado da electricidade, definido na Directiva 96/92/CE que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade

(97/C 330/06)

Segundo os cálculos efectuados pela Comissão nos termos do disposto no nº 1, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 19º da Directiva 96/92/CE (¹), a quota média comunitária de abertura do mercado da electricidade aplicável em 1998 é fixada em 25,37 %.

Este valor obteve-se calculando, por um lado, o consumo comunitário de electricidade dos consumidores que gastam mais de 40 GWh e, por outro, o consumo total líquido de electricidade do conjunto dos Estados-membros, dividindo-se, em seguida, o primeiro total pelo segundo. Os dados foram comunicados pelos Estados-membros.

<sup>(1)</sup> JO L 27 de 30. 1. 1997, p. 20.

#### П

(Actos preparatórios)

## COMISSÃO

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 97/33/CE no que respeita à portabilidade dos números entre operadores e à pré-selecção do transportador

(97/C 330/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(97) 480 final — 97/0250(COD)

(Apresentada pela Comissão em 3 de Outubro de 1997)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado,

Considerando que a Comissão organizou uma ampla consulta pública com base no Livro Verde sobre a Política de Numeração para os Serviços de Telecomunicações na Europa (¹);

Considerando que essa consulta realçou a importância de um acesso equitativo, em termos quantitativos e qualitativos, aos recursos de numeração para todos os intervenientes no mercado e o significado crucial da existência de mecanismos de numeração adequados, nomeadamente para a portabilidade dos números e a selecção do transportador, como importantes facilitadores da escolha dos consumidores e da concorrência efectiva num ambiente de telecomunicações liberalizado;

Considerando que o Conselho adoptou uma resolução em 22 de Setembro de 1997, na qual convida a Comissão a apresentar propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativas à introdução acelerada da portabilidade dos números e à introdução da pré-selecção do transportador;

Considerando que o Parlamento Europeu adoptou uma resolução em 17 de Julho de 1997 em que pede à Comissão que apresente uma proposta de alteração de uma directiva já existente com vista à introdução, em toda a União Europeia, da pré-selecção do transportador e da portabilidade dos números, o mais tardar em 1 de Janeiro de 2000,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1º.

A Directiva 97/33/CE (2) é alterada do seguinte modo:

- 1. O nº 5 do artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:
  - «5. As autoridades reguladoras nacionais incentivarão a introdução, tão rápida quanto possível, da portabilidade dos números, através da qual os utilizadores finais que o desejem podem manter o(s) seu(s) número(s) na rede telefónica pública fixa num determinado local independentemente da organização que oferece o serviço e assegurarão que esta opção esteja disponível o mais tardar em 1 de Janeiro de 2000.».
- 2. Ao artigo 12º, após o nº 6, é aditado o seguinte número:
  - «7. As autoridades reguladoras nacionais exigirão que as organizações que exploram redes públicas de telecomunicações como definido na parte 1 do anexo I, notificadas pelas autoridades reguladoras nacionais como organizações que detêm um poder de mercado significativo, ofereçam aos seus assinantes acesso aos

<sup>(1)</sup> COM(96) 590 final de 20 de Novembro de 1996.

<sup>(</sup>²) Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de garantir o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA) (JO L 199 de 26. 7. 1997, p. 32).

serviços comutados de qualquer prestador interconectado de serviços de telecomunicações de acesso público. Para esse efeito, deverão estar disponíveis, o mais tardar em 1 de Janeiro de 2000, as opções que permitam aos assinantes escolher esses serviços através de uma pré-selecção permanente, com a possibilidade de anular, chamada a chamada, essa pré-selecção mediante a marcação de um prefixo curto.».

#### Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 31 de Dezembro de 1998 e informarão imediatamente a Comissão desse facto. As medidas adoptadas pelos Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando

da sua publicação oficial. As modalidades de referência são adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros informarão a Comissão das principais disposições de direito nacional que venham a adoptar no domínio regido pela presente directiva.

#### Artigo 3º

A presente directiva entrará em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

#### Artigo 4º.

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.